



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER 0015/2026

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 011 DE 24 DE MARÇO DE 2026. AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 1616/2025, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1615/2025 E DA LEI DO PLANO ANUAL Nº 1610/2025. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS PROJETO APROVADO.

### I-RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, com a finalidade de atender demandas de natureza orçamentária no âmbito do Município.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, competência e técnica legislativa..

### II-ANÁLISE

Da Constitucionalidade e Legalidade. Acolhendo integralmente os termos do Parecer Jurídico nº 019/2026, esta Comissão verifica que o Projeto de Lei nº 011/2026 não apresenta vícios de ilegalidade e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal.

A matéria trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 8º, I da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 35, §1º, IV da Lei Orgânica, restando atendidos os pressupostos formais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

A abertura de crédito adicional especial está prevista no art. 41, II da Lei Federal nº 4.320/1964 e observa o disposto no art. 167, V da Constituição Federal.

Da Competência e do Mérito. A propositura está inserida nas ações de competência do Poder Executivo para gerir o orçamento e atender às demandas das Secretarias Municipais. As áreas de saúde e assistência social, destinatárias do crédito, constituem direitos fundamentais assegurados pelos arts. 6º, 196 e 203 da Constituição Federal.

A tramitação por projeto de lei específico é o instrumento adequado, considerando o limite de 3% para suplementação por decreto no exercício de 2026, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da Técnica Legislativa. A proposição observa a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, objeto determinado e compatibilidade com o PPA 2026-2029, LDO/2025 e LOA/2025.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 011/2026, por entender que a proposição encontra-se apta, não apresentando vícios de iniciativa, competência ou técnica legislativa. Assim, opina-se, igualmente, pela aprovação do referido projeto de lei.

Recomenda-se, portanto, a regular deliberação da matéria no âmbito desta Comissão.

O Presidente e o Membro da Comissão acompanham o parecer da Relatora.

É o parecer.

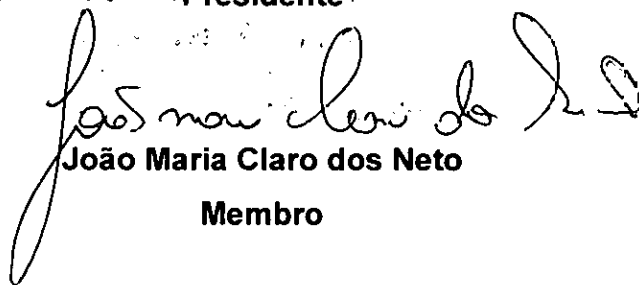


**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Sala das Sessões, 23 de abril de 2026.

  
**Jislaine Pereira Ferraz**  
**Relatora**

  
**Geraldo dos Santos Carré**  
**Presidente**

  
**João Maria Claro dos Neto**  
**Membro**